



Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – 7ª Superintendência Regional - CODEVASF

Ref.: Recurso administrativo contra julgamento da documentação de habilitação referente ao Edital de Tomada de Preço nº. 009-2017 – Processo nº. 59570.000499/2017-90.

Objeto: Execução das obras de pavimentação em paralelepípedo no Município de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí.

PARNAÍBA - CONSULST 7208

18-OUT-2017 09:21 001715 1/2

**GLOBAL SERV'S E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço constante à Rua Paraguai, 3113 – Bairro Três Andares – CEP 64.017-670, Teresina – PI, inscrita no CNPJ (MF) sob. N°. 08.489.857/0001-29, Inscrição Estadual 19.472.256-7, neste ato representada pelo seu sócio administrador Jardei Soares de Sousa, CPF 620.604.733-49, vem a presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

## I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

A recorrente esta participando do procedimento licitatório Tomada de Preço nº. 009/2017, tendo sido habilitada, conforme consta no resultado de julgamento da habilitação das licitantes, divulgado pela Comissão Técnica de Julgamento através da CE nº. 39/2017 de 16 de outubro de 2017. Contudo esta empresa não concorda com o resultado da análise da documentação da empresa **CONSTRUTORA P2 LTDA**. com isso vem pedir a reanálise da

---

**GLOBAL SERV'S E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 08.489.857/0001-29 \* INSC. EST. 19.472.259-7  
Rua Paraguai, 3113 - Bairro Três Andares \* Teresina - Piauí  
CEP: 64.017-670 Fone: (86) 99414-7669 \* E-Mail: [globalservs@bol.com.br](mailto:globalservs@bol.com.br)



documentação, e solicita-se que a mesma não usufrua do tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A empresa **CONSTRUTORA P2 LTDA** apresentou declaração comprobatória, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3.º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar, declarando-se como Microempresa - "ME", e além de apresentar alguns documentos fiscais com a denominação "**CONSTRUTORA P2 LTDA – ME**",

## II – DO MÉRITO

### II.A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

As licitações são procedimentos licitatórios administrativos, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas, Traz, portanto, enraizada a ideia de uma disputa isonômica, ao fim da qual será escolhida a proposta mais vantajosa aos interesse da Administração Pública, em clara sintonia com o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, pedra de toque do regime jurídico-administrativo brasileiro, nos dizeres de **Celso Antônio Bandeira de Melo**.

Dessa forma, percebe-se que o **Princípio da Igualdade entre os Licitantes** foi erigido ao mais elevado patamar entre os postulantes, expressos e implícitos, apontados pela doutrina e jurisprudência pátrias, bem como pelo próprio texto legal, como orientadores dos procedimentos licitatórios, em que pese a evidente relevância de todos eles.

Assim, qualquer edital de licitação, visando a escolha da melhor proposta possível é o atendimento ao interesse público, deve estabelecer requisitos necessários à correta habilitação no certame por parte dos interessados. A isonomia ou igualdade está assegurada justamente pelo fato de que todos os participantes do procedimento licitatório devem se pautar nas exigências estabelecidas para garantir o menor custo possível e, consequentemente, a proposta que mais se coaduna com os interesses da coletividade.



Nesse diapasão, compulsando-se os documentos apresentados pela empresa **CONSTRUTORA P2 LTDA**, a mesma não poderá participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ademais, apenas por meio de um procedimento licitatório justo e isonômico é que se alcançará uma disputa apta a propiciar o melhor preço e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

### **III – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar improcedente as alegações questionadas contra empresa **CONSTRUTORA P2 LTDA**, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal conforme veremos:

De acordo com o Item nº 4.1.2 do Edital, **as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar declaração comprobatória, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3.º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar.**

Analisando com a devida minudência a documentação da licitante supracitada encontra-se inconsistências que desqualifica sua declaração, se não vejamos:

Foi apresentado pela empresa como comprovação de sua qualificação econômica financeira no item 6.2.1.3 em sua alínea "c" "**Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**" que pode ser constatado que a mesma auferiu no ano-calendário 2016, como receita bruta operacional o valor exato de R\$ 809.966,30 (Oitocentos e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), valor este superior o estabelecido do art. 3º inciso I da lei complementar nº 123, que diz:

(...)

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Outro questionamento foi apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Piauí – JUCEPI, atualizada pois a mesma foi emitida em 06/10/2017, onde pode ser constatado junto a JUCEPI que a mesma não se enquadra como microempresa “ME”, e sim como “Porte Demais” caracterizando que não foi realizado o enquadramento necessário para ser considerada “ME” contrariando a Instrução Normativa DNRC nº. 103 de 30/04/07, que diz:

(...)

*Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.*

**a)enquadramento:**

*1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;*

*2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

(...)

*Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.*

Vale ressaltar que apenas a mera exigência da “declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte”, a ser apresentada nas licitações, assinadas pelos próprios representantes das empresas, sem que sejam solicitados documentos que comprovem o verdadeiro enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, que será a declaração de enquadramento acompanhada, obrigatoriamente, de documento hábil a respaldá-la, ou seja, a comprovar a verdadeira



condição de enquadramento da empresa, que pode de fato ser observado junto ao demonstrativo do resultado do exercício encontrado no DRE, documento este que não deixa dúvida quanto a receita bruta da empresa (LIMA, 2007).

Pois o simples fato da empresa apresentar declaração de próprio punho que se enquadra como micro empresa, sem ter de fato feito o seu enquadramento perante a Junta Comercial correspondente não vem demonstrar efetivamente tal condição.

#### IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da licitante **CONSTRUTORA P2 LTDA** na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, mais **não** podendo está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei”.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Teresina - PI, 17 de outubro de 2017.

GLOBAL SERV'S CONSTRUÇÕES LTDA

Jardel Soares de Sousa  
CPF: 620.831.73-4  
Sócio/Adm. Responsável

---

**GLOBAL SERV'S E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 08.489.857/0001-29 \* INSC. EST. 19.472.259-7  
Rua Paraguai, 3113 - Bairro Três Andares \* Teresina - Piauí  
CEP: 64.017-670 Fone: (86) 99414-7669 \* E-Mail: [globalservs@bol.com.br](mailto:globalservs@bol.com.br)